



C00526222A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2015

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Aumenta da pena imposta pela prática de crime culposo na direção quando o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7623/2014.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 302 da Lei no 9.503, de 23 de setembro, de 1997-Código Brasileiro de Trânsito, para adequar a pena imposta a gravidade da prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

Art. 2º O art. 302, §2º, da Lei no 9.503, de 23 de setembro, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302.....

.....  
§2º.....

.....  
Pena - reclusão, de 5 (dois) a 12 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”(NR)

Art. 3º Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não são raras as notícias de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor cometido por causa da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por causa do excesso de velocidade. Esses homicídios têm ceifado a vida de milhares de brasileiros.

Segundo informações extraídas do Sistema de Informações de Mortalidade, do Ministério da Saúde, que tem como fonte os atestados de óbitos

emitidos em todo o país, o número de mortos em acidentes de trânsito no país cresceu 38,3% no período de 2002 a 2012. Mais preocupante é o fato de que a taxa em entre os anos vem crescendo gradativamente desde o ano 2000.

Sabe-se que o acidente de trânsito tem a imprevisibilidade como tônica marcante na sua ocorrência. Levando-se isso em conta, há diversas campanhas que visam promover uma conscientização da população sobre a importância de sempre estar atento no trânsito, a fim de se evitar acidentes que não ocorreriam se o condutor tivesse adotado uma postura prudente.

Nesse contexto, se mostra extremamente reprovável a conduta do indivíduo conduzir veículo automotor com sua percepção afetada pelo consumo de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente. Também, se mostra temerário, a condução do veículo em velocidade não condizente com a permitida, demonstrando desprezo pelo sistema normativo de trânsito, o qual foi desenvolvido com o intuito de reduzir a probabilidade de ocorrência de acidentes de trânsito.

Por isso, é fundamental o Estado adotar uma postura penal mais rígida para aqueles que cometem homicídio na condução de veículo automotor por estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por estar conduzido o veículo em excesso de velocidade.

O homicídio culposo no trânsito (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) não satisfaz os critérios de prevenção geral positiva, não protegendo adequadamente o bem jurídico vida, pois a pena prevista, além de ser de baixo patamar não permite a imposição de sansão privativa de liberdade em regime fechado.

A pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme se extrai do Código Penal em seu artigo 33. Os critérios para a determinação do regime são os seguintes:

- 1) o reincidente inicia o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, independente da quantidade da pena aplicada.
- 2) o primário, cuja pena seja superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la no regime fechado.
- 3) o primário, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

4) o primário, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Como se observa, a penalização imposta pelo Código de Trânsito aos crimes em que agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente é de penas 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo o autor de um crime dessa gravidade somente condenado ao cumprimento de pena em regime aberto.

Antes de propor o mero aumento da pena, com a finalidade de adequar a pena prevista em abstrato a gravidade da conduta perpetrada, interessante se faz discorrer sobre o instituto da culpa temerária.

A culpa temerária representa um tipo de culpa substancialmente elevado, determinante de uma moldura penal agravada. É indispensável que se esteja perante uma ação particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adotada, mas que se tem de alcançar, ainda, a prova autônoma de que o agente, não omitindo a conduta, relevou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal. (SANTANA, Selma Pereira de. *A culpa Temerária. Contributo para uma construção no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 68, 2005).

O instituto da culpa temerária encontra-se previsto em legislações como a alemão, caracterizando-se com uma culpa com grau aumentado. O fato típico do que agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor ceifando a vida de outra pessoa, enquadra-se plenamente nesse conceito de culpa temerária.

Nesse contexto, mostra-se cabível a exasperação da punição a crimes dessa natureza, impondo uma punição mais severa, adequado a punição à

gravidade da conduta perpetrada, conformando assim a pena aos anseios da sociedade, sem macular a Dogmática jurídica.

Não é admissível que um indivíduo cometa homicídio na condução de veículo automotor por estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por estar em excesso de velocidade, seja condenado, e ainda assim, fique em liberdade para continuar a agindo de modo temerário em desfavor da sociedade brasileira.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO  
PSDB/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
**CAPÍTULO XIX**  
**DOS CRIMES DE TRÂNSITO**  
.....  
.....

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

V - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014*)

.....

.....

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

## Seção I

### Das Penas Privativas de Liberdade

#### **Reclusão e detenção**

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

#### **Regras do regime fechado**

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**